

A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

THE NATURE LEGAL OF PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE ON THE CRIMINAL LAW

Valéria Pereira Macêdo

Bacharel em Direito e mestranda em Demandas Populares e Dinâmicas Regionais (UFNT)

valeriamacedo.direito@gmail.com

85

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a natureza jurídica do Princípio da insignificância no direito penal e a possibilidade de excluir a própria tipicidade penal da conduta. Com o objetivo de apontar e analisar os requisitos objetivos básicos de aplicação do Princípio da Insignificância no caso concreto, bem como o Princípio da Intervenção mínima e suas ramificações para outros princípios em decorrência do seu conteúdo tutelado no direito penal. Visto que, o princípio da insignificância ou bagatela deriva do entendimento sobre a tipicidade do delito no âmbito do Direito Penal. Defini sobre a teoria do crime, sua utilidade e o conceito de crime para ponderar aplicação do princípio da Insignificância pelo Supremo Tribunal Federal, que impõe ao legislador a interpretá-lo no caso concreto, pois, nem toda agressão merece repreensão penal mas apenas aquelas que afetarem os bens jurídicos de grande valia para manutenção da pacificação da sociedade. Emprega a método dialético, com o procedimento a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Bem jurídico. Direito penal. Princípio da insignificância. Tipicidade penal.

Abstract

This article aims to analyze the legal nature of the principle of insignificance in criminal law and the possibility of excluding the criminal nature of the conduct itself. In order to point out and analyze the basic objective requirements for the application of the Principle of Insignificance in the specific case, as well as the Principle of Minimum Intervention and its ramifications for other principles as a result of its content protected in criminal law. Since, the principle of insignificance or trifle derives from the understanding of the typicality of the crime in the scope of Criminal Law. I defined on the theory of crime, its usefulness and the concept of crime to consider the application of the principle of Insignificance by the Federal Supreme Court, which requires the legislator to interpret it in the specific case, since not all aggression deserves criminal reprimand, but only those that affect the legal assets of great value for maintaining the pacification of society. It employs the dialectical method, with the procedure the bibliographic review.

Keywords: Legal interest. Criminal law. Principle of Insignificance. Criminality.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido tendo como base a problemática da natureza jurídica do Princípio da Insignificância, pois, apoia-se na justeza da lesão jurídica expressiva para a incidência na seara direito penal, abduzindo a tipicidade do crime em certas hipóteses em que o delito embora típico carecer de dano jurídico relevante para a sociedade, reduzindo o âmbito de proibição

aparente da norma tipicidade formal.

Para definir o que é o princípio da insignificância, através de bases da Suprema Corte brasileira. Procurando explicar qual é a sua origem e seus critérios de sua aplicabilidade; traz uma breve abordagem sobre a Teoria Geral do crime, dissertando sobre a incumbência da teoria, inclusive o conceito de crime até os elementos estruturais do tipo penal.

Bem como, preleciona sobre o Princípio da Insignificância ou criminalidade de bagatela, desde sua origem, conceitos e requisitos objetivos básicos na acepção legal e doutrinária utilizados para identificar condutas e situações consideradas insignificantes perante o Direito Penal de acordo com Supremo Tribunal Federal e os apontamentos referentes a este princípio. E sua relação com alguns princípios previstos no ordenamento jurídico. A natureza jurídica do princípio da Insignificância no direito penal, na visão do Supremo Tribunal Federal, por meio de jurisprudências.

A presente pesquisa fará também uma revisão bibliográfica: livros e artigos científicos, utilizando-se da pesquisa descritiva, pois busca um aprofundamento no tema e comparar os fatos relacionados ao tema, acabam servindo mais para proporcionar uma nova visão do problema, tem por objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno, assim vai descrever uma realidade (Gil, 1991, p. 46). Para Eco (2007, p.77), “fazer uma bibliografia significa procurar aquilo de que não se conhece ainda a existência.

A TEORIA GERAL DO CRIME

A teoria geral do crime permite a análise os critérios necessários para a configuração do crime e as hipóteses para determinação da sanção penal. Ressalta-se que a teoria do crime vem como um instrumento indispensável para o objetivo do estudo da Lei penal o crime, pois o direito penal valorizar hierarquicamente cada uma das normas que vem a proteger o bem jurídico tutelado penalmente, para ratificar e proteger direitos não regulados em outras áreas do Direito, tutelando todos os valores ou interesses jurídicos que zelem pela manutenção e o desenvolvimento da coletividade, como um todo. Nesse sentido, Noronha (1978, p. 13) que diz: “[...] é o Direito Penal ciência cultural normativa, valorativa e finalista”.

O crime é classificado como a conduta humana que vem a lesar ou expor a perigo os bens jurídicos penalmente tutelados, ou seja, a conduta humana que gere um resultado formal ou material a um tipo penal.

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (2008, p. 335) prelecionam que

o delito é a conduta de um homem, sabemos que, entre uma infinita quantidade de condutas possíveis, somente algumas são delitos. Para poder distinguir as condutas que são delito daqueles que não são, recorremos à Parte Especial do Código Penal.

Existem inúmeros conceitos doutrinários para chegar à definição de um crime mas ficaremos com o aspecto Analítico de crime, que também é conhecido como Teoria Tripartida, sendo esta a teoria adotada por nosso ordenamento jurídico brasileiro. Para ser definida é necessário os elementos fundamentais para caracterização do crime de forma cumulativa, sendo eles: que o agente pratique um fato típico, fato ilícito e culpável. Sendo um todo unitário e indivisível, para chegar em um resultado final justo e adequado (Greco, 2015).

Para Masson (2014), o fato típico é a conduta humana que se harmonizar-se perfeitamente com bem jurídico descrito como crime em norma de matéria criminal, definido por lei que venha do Congresso Nacional é decorrente do regular processo legislativo. A tipicidade divide-se em formal e material, sendo a primeira relacionada ao juízo de subsunção (tomar o fato ocorrido em que juiz deverá decidir de acordo com as arguições de cada parte) em meio à conduta humana exercida pelo agente no mundo real e a ligação com a conduta que está descrito no código penal. Já a Tipicidade material também chamada de substancial é definida como a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado penalmente em decorrência da realização da conduta humana que está tipificada legalmente no código penal, essas duas simultaneamente corresponde à tipicidade penal (Masson, 2014).

Para Junqueira e Vanzolini (2013), o Fato ilícito, antijuridicidade ou ilicitude está incorporado ao dano social, visto que, a ilicitude penal não é apenas indicado como o tipo, ela nasce com o tipo penal, assim essa não existe antes deste. Assim dizem,

crime é a ação tipicamente antijurídica, ou seja, é a própria antijuridicidade tipificada, que é a única possível no Direito Penal...Cuide-se, no entanto, que, embora a tipicidade seja a ratio essendi da ilicitude, não há, no Direito Penal ilicitude fora do tipo, é possível haver tipo sem ilicitude, desde que esteja presente causa de exclusão da antijuridicidade. (Junqueira & Vanzolini, 2013, p. 123).

Desta maneira, a antijuridicidade se divide em material e formal, pois o fato ilícito é um componente do tipo, sendo algo danoso socialmente implicando que um bem jurídico fundamental juridicamente foi afetado (material) e por não pode ser encontrado fora da ordem jurídica (formal).

Por fim, fato culpável ou culpabilidade é uma conduta reprovável, assim, deve consecutivamente ressaltar relação psíquica que determina uma conduta de responsabilidade psicológica e social tipificada como delito penalmente, que suscite em um resultado do delito.

Preleciona Cunha (2013) que a culpabilidade se divide em formal e material, assim temos:

A culpabilidade formal é aquela definida em abstrato, que serve ao legislador na edição da lei para cominar os limites máximos e mínimos de pena atribuída a determinada infração penal. A culpabilidade material é estabelecida no caso concreto, dirigida a um agente culpável que cometeu um fato típico e ilícito, para a fixação da pena pelo juiz. Este viés da culpabilidade está positivado no artigo 59, caput, do Código Penal, que permite considerar “graus de culpabilidade” do agente,

análise que influenciará na pena concretamente aplicada. (Cunha, 2013, p. 258)

Por fim, Greco (2015) escreve sobre os elementos que integrantes da culpabilidade que são: imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de atribuir responsabilidade por seu ato praticado; potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa, bem como também juízo de censura. Incluído a análise do dolo e culpa.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

89

Inicialmente é imprescindível determinar a concepção de princípios, Nucci (2015) ensina que Princípio é as classificações que irradiam em todo o sistema, que ajudar na criação e aplicação de normas, e também servem de fontes para a interpretação do sistema normativo.

O Princípio da Intervenção mínima ou subsidiariedade provém do próprio conceito de um Estado de Direito Democrático, sendo uma política-criminal o Direito Penal de *ultimo ratio*, visto que, o uso excessivo da sanção penal não vem garanti uma maior proteção para os bens jurídicos tutelados, pelo contrário vindo a condenar o sistema penal, a uma não economia social por não buscar a proteção dos bens jurídicos tutelados por meio de um menor custo social.

Assim, o princípio em comento traz ramificações para outros princípios em decorrência de seu conteúdo tutelado, bem como: Princípio da Fragmentariedade; Princípio da adequação social; Princípio da lesividade ou ofensividade e o Princípio da insignificância ou bagatela.

O Princípio da Fragmentariedade ou também chamado de caráter fragmentário do Direito Penal, o Direito Penal é a última etapa de proteção dos bens jurídicos, sendo observado por este ramo de direito somente os ilícitos penais mais relevantes para manutenção e ao desenvolvimento do individuo e da coletividade (Masson, 2014).

O Princípio da adequação social fazendo uma análise Junqueira e Vanzolini (2013), dizem que:

A teoria da adequação social afirma que o desenvolvimento de ações praticadas com oportuno dever de cuidado e que estejam completamente inseridas nos referenciais normativos da vida comunitária, que se configuraram historicamente, não realiza o tipo delitivo, ainda que afere bens jurídicos. (Junqueira & Vanzolini, 2013, p. 66).

Dessa forma, a utilização ao princípio da adequação no Direito penal só cabe ao legislador tipifica a conduta, se o tipo for uma conduta proibida não é possível interpretá-lo por costumes socialmente aceitos pela sociedade e proibir condutas que tem os bens tutelados graves resguardados, de forma que cabe ao legislador o cuidado de aponta os delitos que serão consideradas com maior importantes ao ordenamento.

O Princípio da lesividade ou ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*) atrelado à concepção de

que não haverá crime se não ocorrer dano ou ameaça de lesão ao bem jurídico legalmente tutelado no direito penal. Explicam Bianchini et al. *apud* Cunha (2015), que o princípio da ofensividade está ligado à valoração do bem jurídico (o injusto penal é ofensivo ao Direito penal, devendo ter a afetação real do bem jurídico) e a indispensabilidade, sem esses critérios não pode se considerado o cometimento de um crime.

O Princípio da Insignificância ou Criminalidade de Bagatela surge em ocorrência de certas circunstâncias que o Direito Penal não é razoável sua aplicação, visto que, dever se considerada a conduta atípica, pela a ofensa ser tão pequena ao bem jurídico tutelado que não é razoável a aplicação do Direito penal ao caso concreto.

Como prelecionam Junqueira e Vanzolini (2013, p. 45),

Corolário do princípio de intervenção mínima e Fragmentariedade, nem toda agressão merece reprimenda penal, mas apenas aquelas que afetarem os bens jurídicos de forma suficiente a justificar a intervenção penal. É a ideia que decorre do brocardo *minimis non curat praetor*.

Para Capez (2012), o princípio da bagatela no Direito penal para tipicidade penal exigir lesão ao bem jurídico protegido, de tal forma que, o Direito penal não deve se ocupar como tipos incriminadores que não são capazes de uma lesividade mínima possível ao bem jurídico tutelado resguardado, não devendo a lei se atentar com infrações de pouca lesividade ou gravidade menos perceptível que não causa dano à coletividade.

Nessa ideia, os requisitos objetivos básicos trazidos pelas jurisprudências (STF) sobre o princípio da insignificância, devem está presente cumulativamente no caso concreto, que são: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada para a vítima.

O princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, não em casos de plano abstratos. Dessa forma, o Direito penal é muito mais do que um instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal, desempenhar uma função de ordenação de condutas sociais e incitando às práticas positivas.

Dotti (2005) ensina o princípio da insignificância se dirigir ao juiz no caso concreto vinculando na percepção da utilidade e da justiça na determinação de pena criminal ao agente, não devendo observar a conduta social que não oferece perigo social e irrisórias.

Nesta linha, Greco (2010) ratifica o entendimento que o princípio da insignificância não poderá se aplicado a todo e qualquer delito penal, certos casos o Estado não deve se movido para efetivar o poder de punir, não fazer jus a vigilância do Direito Penal em virtude da sua inexpressividade.

A seara penal não necessita se ocupar de ilícitos que seja tão pequeno, que não implicar uma lesão grave para a sociedade, bem como não acarretar um prejuízo amplo ao bem jurídico tutelado.

Para Masson (2014), o princípio da insignificância tem o condão de afastar a tipicidade material do fato,, ou seja, trata do impacto real da conduta para o afetado, para a coisa, o direito e a sociedade. É não na tipicidade formal que é a relação com o que a letra da lei apresenta enquanto comportamento que é penalmente tipificado, seguindo o entendimento Supremo Tribunal Federal, além de sopesado em conjunto com os princípios da Fragmentariedade e a intervenção mínima do Poder Público.

O princípio da insignificância é um mecanismo importante para a firmação do direito penal como direito subsidiário, a ser aplicado em última instância sobre o comportamento ilícito do autor, reafirmando o caráter positivista dos princípios que o fundamentam.

Prado (2006) expõe que o princípio criminalidade bagatela é analisado no uso excessivo da sanção penal, essas condutas devem se consideradas atípicas as ações ou omissões que afetam o bem jurídico penal, visto que, com a irrelevância da lesão ao bem jurídico penalmente tutelado não justifica a exclusão da tipicidade formal da conduta, serão avaliadas nos casos concreto se a conduta do agente causou um grande impacto à sociedade e/ou ao direito. Portanto, o crime pode ser considerado insignificante, perdendo sua tipicidade material em decorrência do dano de pouca importância.

Em suma, ao verificar a autoridade judicial criminal, ao ponderar uma conduta se cabe ou não a aplicação do princípio da insignificância, e importante observar se os delitos envolvem as características objetivas deste princípio, assim cabendo, o fato será considerado como atípico, pois o princípio advém como excludente no elemento estrutural do delito a tipicidade.

A tipicidade é a relação entre o fato e a letra da lei. Como já mencionado o princípio da insignificância penal abrange somente a atipicidade material do crime obtém na absolvição do acusado, assim, tendo o objetivo de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ao examinar a perspectiva de seu caráter material, ou seja, valoração da conduta em sua desaprovação ou não pelo risco social, sempre com análise aos requisitos objetivos básicos trazidos pelas jurisprudências (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 935086 RS 2007/0066755-0- Data de publicação: 08/09/2008) aplicados de forma cumulativa no caso concreto, que são: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada para a vítima.

Ademais, o Estado em matéria de direito penal não deve se ocupar por conduta irrelevantes a sociedade, pois, além de impossível, uma vez que levaria ao um regime totalitarista, visto que, a pena é característica da extinção da liberdade humana no direito penal, devendo excepcionalmente se aplicado quando não houver outra maneira de conter o bem jurídico tutelado.

Portanto, ao avaliar o princípio da insignificância para caracterizar a ação atípica, assim reconhecendo a atipicidade da conduta, deve-se além dos critérios objetivos básicos estruturados pelo Supremo Tribunal Federal, e de suma importância à análise a extensão do dano para a vítima se é ou não relevante à conduta que ela veio a sofrer.

O princípio da insignificância precisa ser avaliado no fato real, o ministro Teori Zavascki do Supremo Tribunal Federal observar que “É preciso que o Tribunal tenha presente as consequências jurídicas e sociais que decorrem de um juízo de atipicidade em casos como estes. Negar a tipicidade destas condutas seria afirmar que, do ponto de vista penal, seriam lícitas”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, tendo como norte a teoria do crime, o delito decorre de uma análise como instrumento indispensável para o objetivo de esboço na aplicação da Lei Penal. Pois, determina se um fato é criminoso ou não, ponderando sempre nos três pilares norteadores do crime: fato típico, ilícito e culpável. É notório que o direito penal tem por desígnio a proteção do bem jurídico e previne o meio social para conservação da vida em harmonia social.

Todavia, como foi estudado neste artigo que não devemos vê o direito penal de forma global para toda conduta, pois não incumbe ao alcance de qualquer bem jurídico. Mas, apenas aqueles bens jurídicos mais importantes para a proteção da sociedade. O princípio da insignificância é consideradas atípicas, por caracterizar somente a tipicidade material e não a formal, em face da lesão irrelevante ao bem jurídico tutelado e não justificar o caso concreto a imposição de uma pena.

No desenvolvimento deste artigo, vimos que o Supremo Tribunal Federal já vem buscando meios para diminuir o alto custo social que a penalidade oferece nas lesões onde o bem jurídico seja irrelevante e insignificante para a vida em sociedade, um dos mecanismos é o princípio da intervenção mínima é executado como limite ao poder punitivo do Estado, este princípio se ampliar ao princípio da insignificância.

Ademais, ao explorar a natureza jurídica do princípio da insignificância no direito penal, traz requisitos objetivos básicos legitimados pelas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, que devem está presente cumulativamente no caso concreto, para a aplicação do princípio da insignificância, a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; o mínimo grau de reprovabilidade da conduta e inexpressividade da lesão jurídica acarretada para a vítima.

Somando-se, a isso ao examina a autoridade judicial criminal competente no estudo de cada caso

real para ajuíza à aplicação do princípio da insignificância, e chegando à conclusão de que o ato praticado envolve as características objetivas deste princípio, o fato será considerado a ação atípica, que cabe a excludente de um dos elementos que compõem o aspecto analítico do delito a tipicidade material. Porém, e de suma importância à observância no caso concreto dos requisitos básicos objetivos na prática de infrações bagatelares.

Desta forma, o princípio da insignificância vem sendo aplicado pelas autoridades judiciais, tendo em vista a tentativa dos Tribunais brasileiros de adequar, proporcionalmente, o crime cometido à legislação, e assim diminuição de custo na política-criminal de *ultimo ratio* para não condenar o sistema penal a ser ocupar com delitos imperceptíveis à sociedade.

Não é justo deixa-se mover a máquina jurídica para delitos considerados de bagatela, por não haver lesão, ou perigo de lesão, grave, ao bem jurídico tutelado e assim não ensejar prejuízo efetivo a vítima ou a sociedade, trazendo um custo desnecessário ao judiciário. Assim, o direito penal deve se preocupar apenas com as relevantes lesões aos valores jurídicos penalmente tutelados para manutenção da sociedade.

Em suma, é importante observar que não é possível mensura critérios de aferição de valor venal da coisa, visto que, o STF aborda em jurisprudência sobre valores foram no crime de descaminho relativo aos tributos importação e exportação “Tributos aduaneiros”, nota-se que o princípio da insignificância apreciar a extensão do dano a vitima, em relação às condições do sujeito passivo material se a conduta é ou não irrelevante a ele, é não para o agressor ou a sociedade.

Por fim, a fixação dos limites para aplicação ao princípio da insignificância deve atender a irrelevância da conduta, ao desvalor do resultado e o grau de lesividade ao bem jurídico penalmente tutelado, observando o fato em sim e não a pessoa do agente, analisando sempre caso a caso para reconhecer a atipicidade da conduta.

REFERÊNCIAS

Capez, F. (2012). *Curso de Direito Penal* (18ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Coletânea temática de jurisprudência: Direito Penal e Processo Penal. (2014). Brasília: Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal.

Cunha, R. S. (2013). *Código Penal para concursos: parte geral* (8ª ed.). Salvador: Juspodium.

Cunha, R. S. (2015). *Manual de Direito Penal: parte geral* (3ª ed.). Salvador: Juspodium.

Dotti, R.A. (2005). *Curso de Direito Penal: parte geral* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Eco, H. (2007). *Como se faz uma tese em Ciências Humanas* (13ª ed.). Lisboa: Editorial Presença.

- Gil, A. C. (1991). *Como elaborar projetos de pesquisa* (3ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Greco, R. (2015). *Curso de Direito Penal* (17ª ed.). Rio de Janeiro: Impetus Ltda.
- Junqueira, G. & Vanzolini, P. (2013). *Manual de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva.
- Masson, C. (2014). *Direito Penal esquematizado: parte geral* (8ª ed.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método.
- Noronha, E. M. (1978). *Direito Penal* (15ª ed.). São Paulo: Saraiva, 1978.
- Nucci, G. S. (2015). *Manual de Direito Penal: parte geral* (11ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Oliveira, F. (2007). *Teoria dos princípios* (2ª ed.). Rio de Janeiro: Lumem Juriris.
- Prado, L. R. (2006). *Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral* (6ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Zaffaroni, E. R. & Pierangeli, J. H. (2008). *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral* (7ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Informações do Artigo / Article Information

Recebido em: 23/05/2022

Received on May 23th, 2022

Aprovado em: 11/07/2022

Accepted on July 11th, 2022

Publicado em: 30/08/2022

Published on August, 30th, 2022

Conflitos de Interesse: Os(as) autores(as) declararam não haver nenhum conflito de interesse referente a este artigo.

Conflict of Interest: None reported.

Avaliação do artigo: Artigo avaliado por pares.

Article Peer Review: Double review.

Agência de Fomento: Não tem.

Funding: No funding.

Como citar este artigo / How to cite this article

APA

Macêdo, V. P. (2022). A natureza jurídica do Princípio da Insignificância no Direito Penal. *Rev. Mult. Amapá - REMAP*, 2 (1), 85-94.

ABNT

MACÊDO, V. P. A natureza jurídica do Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Rev. Mult. Amapá - REMAP**, Macapá, v. 2, n.2, 2022.



Esta obra está licenciada com uma licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.